## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017690-13.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO

**TRABALHO** 

Requerente: Terezinha Vieira Maia

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TEREZINHA VIEIRA MAIA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Instituto Nacional do Seguro Social Inss, também qualificado, alegando que no dia 19 de novembro de 2009 teria sofrido acidente de trabalho típico ao cair de uma escada móvel de mais de 5 metros de altura, experimentando perda da capacidade de andar, tendo o réu se negado a renovar o benefício do auxílio-doença, de modo que, caracterizada a sua incapacidade para o trabalho, reclama a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, ou então seja mantido o benefício do auxílio-doença até final julgamento da lide sem necessidade de novas perícias, reclamando mais a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor equivalente a cem (100) salários de benefício.

O réu contestou o pedido alegando não haja incapacidade da autora para o trabalho, daí o indeferimento do pedido, e em relação aos danos morais pondera não haja ilegalidade alguma no indeferimento da aposentadoria de modo a motivar uma tal condenação, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou nos termos da inicial.

O feito foi instruído com prova pericial, após a qual as partes reiteraram seus respectivos pleitos.

É o relatório.

## DECIDO.

O laudo pericial atestou que a autora "processo degenerativo osteoarticular em joelho direito + lesão de meniscos + lesão do ligamento cruzado anterior (ruptura)" do que decorre "redução funcional do joelho direito em grau moderado", destacando, porém, que a autora "não está inválida", experimentando tão somente "redução de sua capacidade laboral" (vide conclusão às fls. 214), a qual, entretanto, representa "caso tratável para resolução das patologias em sua grande parte" (vide quesito c. do réu, fls. 215), a partir de "cirurgia para reparação de lesão ligamentar e dos meniscos", destacando a possibilidade de que, "após este procedimento reabilitar-se para retornar a vida laboral, se possível sem sobrecarga de joelho direito" (vide conclusão às fls. 214).

Ou seja, trata-se de redução de capacidade temporária, reversível mediante tratamento.

Não se olvida haja menção, no próprio laudo, a que o retorno à vida laboral deva

se fazer, "se possível sem sobrecarga de joelho direito" (sic.), o que poderia sugerir a necessidade de regulamentação do auxílio-acidente.

Trata-se, porém, de questão futura e incerta, sendo necessário, então, aguardar-se que a autora se submeta aos referidos procedimentos visando sua reabilitação a fim de que, uma vez concluídos, se possa aferir em condições reais e presentes a existência ou não de redução da capacidade para o trabalho e, principalmente, qual o seu grau.

Por ora é correto o procedimento do Instituto réu ao manter o benefício do auxílio-doença, a partir de perícias médicas que realiza para tal finalidade, atendendo a determinação legal.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA